



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 413, DE 2017

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir como crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para definir como crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para definir como crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral.

Art. 2º O art. 57-H, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º Constitui crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral, punível com detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

Em recente pesquisa publicada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), foi demonstrada a utilização de “contas automatizadas” ou “robôs” para o envio de mensagens em massa com o objetivo de manipular o debate político em redes sociais. De acordo com o estudo, as mensagens falsas, que simulam opiniões de pessoas reais, representariam mais de 20% (vinte por cento) do total de interações ocorridas sobre temas de relevância político-eleitoral.

Essas ferramentas, como explica o citado relatório, têm sido utilizadas para criar e para inflacionar artificialmente a popularidade de notícias positivas relacionadas a determinados candidatos ou grupos políticos, bem como para amplificar o destaque de mensagens negativas relativas a seus opositores.

Trata-se, sem dúvida, de intervenção ilegítima no espaço público da internet, com o propósito criminoso de interferir no processo democrático.

A atual redação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, define como crime a contratação de “grupo de pessoas” para “emitir mensagens ou comentários” ofensivos a candidato, partido ou coligação. O tipo definido, como se verifica, não é capaz de abarcar o procedimento reportado pela FGV, pois exige a emissão de opinião negativa, não havendo tipificação para a emissão em massa de opiniões positivas simuladas. De modo semelhante, o tipo demanda a contratação de “grupo de pessoas”, o que não ocorre com a utilização dos “robôs”, sistemas automatizados.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto, com o objetivo atualizar a legislação vigente pela tipificação dos novos modos de intervenção criminosa no debate político-eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

(PMDB/AM)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- artigo 57-G